PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 014/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
RECORRENTE: UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/MF sob nº 34.061.908/0001-27.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe, no Pregão Eletrônico supra, do tipo menor preço, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, para aquisição futura e eventual de Materiais Médico-Hospitalares em geral e Insumos para Saúde, destinado ao atendimento das Redes de Assistência à Saúde (RAS) dos entes municipais consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC (CISAMREC), relativo ao item 226, do descritivo do Anexo III, do Edital.

Alega a recorrente, dentre suas razões, que o edital impôs a marca Zoll como referência, sob a justificativa de compatibilidade com equipamentos já existentes no Município, o que se admite, de forma excepcional, a indicação de marca nos termos do art. 41 da Lei 14.133/2021, todavia, o produto ofertado no certame da marca Bluepad DE-ZL2 é compatível com o equipamento que utiliza o produto da marca Zoll, conforme descritivo do anexo III, do Edital.

Alega que, a indicação de marca não significa exigência absoluta, uma vez que o objetivo da norma é assegurar a compatibilidade e o funcionamento seguro do sistema, e não direcionar o certame a um único fabricante. Que, se há no mercado produtos com certificação oficial que garantem a mesma compatibilidade, a restrição a uma marca única violaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Diante de suas razões, requereu a sua reclassificação no certame, diante da plena conformidade da sua proposta e do produto ofertado.

Não houve contrarrazões ao recurso.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 9.13 e ss, do edital, que:

> 9.13.1. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro declarará a vencedora, momento em que qualquer licitante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, no CAMPO PRÓPRIO do sistema BLL COMPRAS [Manifestação Recurso], a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

correr do início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos no próprio sistema. 9.13.2. Terá prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recurso em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento de propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Verifica-se, portanto, a admissibilidade do recurso, uma vez que preenche os requisitos formais, sendo que fora declarado o vencedor em 22/09/2025 (segunda-feira), havendo, na mesma data, a manifestação da empresa Recorrente cuja razões foram interpostas no Portal de Licitações BLL COMPRAS, em 25/09/2025 (quinta-feira), portanto, tempestivo e admissível o seu processamento.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do procedimento licitatório supra, pela empresa Recorrente em epígrafe, em virtude da sua desclassificação no certame, tendo em vista a alegação de que o produto ofertado, da marca Bluepad DE-ZL2, não atende as exigências formuladas e justificada no descritivo do item 226, do Anexo III, do Edital.

Razões assistem a Recorrente.

Primeiramente é de se anotar, que o descritivo do produto é formulado pela câmara técnica do CISAMREC, formada pelos profissionais de saúde dos municípios consorciados (farmacêuticos, enfermeiros e respectivos técnicos), bem como os produtos licitados são destinados aos municípios e utilizados por estes profissionais que no dia-a-dia de suas atividades manuseiam e utilizam-se do produto para atender os usuários do SUS, no caso, os pacientes que sofrem alguma intercorrência e são atendidos pelo SAMU.

Evidentemente, são estes profissionais que, por suas experiências, sabem quais os produtos e marcar que estão em conformidades com a segurança, qualidade e eficácia e melhor atendem ao interesse público e, indicam as marcas pré-aprovadas, como é o caso do produto em discussão, da marca Zoll, que foi indicado e justificada a sua pré-aprovação, conforme anexo III, do Edital, quanto ao item 226, que assim dispõe:

			hospitalar realizado pelo SAMU.			
226	Não	226	**Eletrodo Multifunção Pediátrico / 1-7-0017 Pedi-padz II.** Equipamento: M / R / X Series/ AED Plus / M2. Marca: Zoll. (referência, precisa ser desta marca e modelo). Justificativa: O eletrodo deve ser desta marca e descrição, pois é o único compatível com o desfibrilador existente no Município, o mesmo é destinado para atendimentos de urgência e emergências no atendimento pré-hospitalar realizado pelo SAMU.	Unid	Zoll (precisa ser o solicitado para atender a justificativa do município)	

Tem-se, contudo, que de acordo com a ficha técnica do produto, juntada com os documentos de habilitação, bem como do seu registro junto a ANVISA, o produto ofertado pela empresa Recorrente, da marca Bluepad DE-ZL2, é compatível com o descritivo formulado no Edital, uma vez que o registro na ANVISA informa a compatibilidade do produto ofertado com a da marca Zoll, especificada e justificada no Edital.

Conforme registrado na ANVISA sob nº 80722800022, pela empresa DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., o produto da marca Bluepad DE-ZL2, de fabricação da BAISHENG MEDICAL CO LTD, mostra-se compatível com os equipamentos da Zoll, séries E, M, R, AED Plus, AED Pro, conforme especificado no descritivo do item 226, do anexo III, do Edital.

DE-ZL2

Imagem	Embagem	Quantidade	Tamanho	EAN
	Pouch	1 unid	163 x 240mm	7898543890553
	Innerbox	25 unid	165 x 465 x 260mm	17898543890550
	Caixa Master	100 unid	350 x 545 x 475mm	27898543890557
Compatível com os equipamentos:	Zoll, séries E, M, R, AED Plus, AED Pro.			

Tem-se, então, que foi equivocada a desclassificação da empresa Recorrente pela Pregoeira, que não observou corretamente nos documentos de habilitação quanto ao registro do produto na ANVISA, que caracteriza a conformidade com o descritivo do item 226, do edital, conforme acima fundamentado, devendo anular o ato que desclassificou a Recorrente, no exercício da autotutela.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Sobre o tema, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

> A Administração, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e selar pelo interesse público.

> Não precisa, portanto, a administração ser provocada para este fim rever seus atos ilegais. Pode fazê-lo de ofício1. (grifou-se)

A autotutela administrativa também está respaldada nas Súmulas 346 do STJ e 473 do STF, que tutela a administração o poder de anular seus próprios atos, assim dispondo:

> Súmula 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos;
>
> Sumula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifou-se)

Desta forma, é imperiosa a renovação da classificação da empresa SALY MED SOLUCOES HOSPTALARES LTDA, e a classificação provisória da Recorrente (item 9.11.1, do Edital), quanto ao item 226, deverá a pregoeira, uma vez não se tratando o produto ofertado pré-aprovado, convoca-la para a apresentação de amostra, para averiguar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas e requisitos de qualidade, segurança, desempenho e de funcionalidade, nos termos do item 5 e ss, do Edital c/c §3º, Art. 17, da Lei nº. 14.133/2021.

Ante ao exposto, e pelos fundamentos acima consignados, conheço do recurso quanto a sua admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, dar-lhe provimento ao, revogando a classificação da empresa SALY MED SOLUCOES HOSPTALARES LTDA, e, consequentemente, classificando, provisoriamente, nos termos da fundamentação, a licitante Recorrente.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se

Após os procedimentos de praxe, arquive-se.

Criciúma SC, 02 de outubro de 2025.

ROQUE SALVAN:44061056972

Assinado de forma digital por ROQUE SALVAN:44061056972
Dados: 2025.10.03 13:26:03 -03'00'

Roque Salvan
Autoridade Competente

[1] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 28 ed. Rio de Janeiro-Forense, São Paulo: Método, 2020, p. 260.